

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2137/81

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS LOPES

ASSUNTO : Aproveitamento de estudos

RELATOR : Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE N° 444/82 - CEPG - Aprov. em 31/03/82

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - José Carlos Lopes, RG 4.164.129, residente e domiciliado na Alameda São Caetano n° 1580, em São Caetano do Sul, em requerimento encaminhado a este Conselho (em 27/10/81, solicitou que o Colegiada se manifestasse sobre a possibilidade do aproveitamento de estudos que realizou no Instituto "Dom Bosco", em 1964.

1.2 - O interessado informa, ainda, que está cursando a 3ª série do ensino de 2º grau, na Escola de Ensino Supletivo "São Carlos", em Rudge Ramos, frequentando o Curso Supletivo, Modalidade Suplência, em nível do ensino de 2º grau.

1.3 - A Escola de Ensino Supletivo "São Carlos", em 25/10/81, também se dirigiu ao Conselho Estadual de Educação pelo ofício n° 32/81 pedindo "...sejam homologados os atos escolares praticados pelo aluno José Carlos Lopes, durante o período de 1960 a 1964 no Instituto Dom Bosco em São Paulo, em vista do bom aproveitamento do referido aluno em nosso estabelecimento de ensino, conforme histórico escolar em anexo.

1.4 - Nas fls. 8 do protocolado consta cópia xerox da diploma outorgado ao interessado, em 14/12/59, como concluinte do antigo Curso Primário. As fls. 9 acha-se outro certificado, expedido pelo mesmo estabelecimento de ensino (Grupo Escolar "Dr. Rudge Ramos") informando que José Carlos Lopes havia concluído o 5º ano em 14/12/60.

1.5 - Em 03/12/64, o Instituto "Dom Bosco" expediu-lhe certificado de conclusão do curso de Mecânico da Escola de Aprendizado Industrial de Marcenaria e Mecânica

de Maquinas". No verso do Certificado estão relacionado* os componentes escolares estudados pelo interessado, bem como os respectivas notas:

Componentes Curriculares	Anos			
	1º	2º	3º	4º
Português	5,0	6,5	7,5	7,3
Matemática	4,0	7,5	6,9	6,9
Inglês	-	7,0	7,0	7,6
Ciências	6,0	6,5	8,6	9,5
Noções de Mecânica	-	7,5	-	-
Desenho	7,0	5,5	5,1	7,4
Tecnologia	7,0	7,5	6,8	7,4
Prática de Oficina	7,0	6,5	5,0	6,5

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - José Carlos Lopes concluiu, em 1954, o curso de Mecânica da Escola de Aprendizado Industrial de Marcenaria, Mecânica de Maquinas, do Instituto "Dom Bosco".

2.2 - Durante o curso que teve a duração de 4 (quatro) anos, o interessado estudou: CULTURA GERAL: Português, Matemática, inglês, Ciências; CULTURA TÉCNICA: Desenho, Tecnologia, Prática de Oficina.

2.3 - A "Escola de Aprendizado Industria de Marcenaria e Mecânico da Máquinas", do Instituto "Dom Bosco", foi autorizada a funcionar pela extinto Diretoria do Ensino Industrial do MEC {Proc. N° 123.091/61) constando no cadastro elaborado pelo antigo Departamento do Ensino Técnico do Estado de São Paulo: "...79 - Escola de Aprendizado Industrial "Dom Bosco", n° da inscrição 99 - Praça Cel. Fernando Prestes, 233, ou Rua Três Rios n° 75, São Paulo. Entidade Mantenedora: Instituto "Dom Bosco" Cursos de Aprendizagem: Marcenaria e Mecânica".

2.4 - José Carlos Lopes estudou em curso de aprendizagem nos anos de 1961, 1962, 1963 e 1964, sob a égide da Lei n° 4.024/61. Referido diploma legal, em seu artigo 51, modificado pelo Paragrafo único da Lei n° 937/69, disponha: "Os portadores de carta de oficio ou de certificado de conclusão de cursos do aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em serie adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido". Considere-se que os Cursos de Aprendizagem tinham a duração de 3 (três) anos.

2.5 - O Parágrafo único, artigo 27 da Lei nº 5.692/71, permite que os cursos de aprendizagem... darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes aos do ensino regular..."

2.6 - A Deliberação CEE nº 14/73, em seu Art. 12, alínea "b" e no Parágrafo único do referido artigo, fixou normas para o equivalência dos cursos de aprendizagem aos do ensino regular de 1º grau.

2.7 - "As fls. 21 do Processo CEE nº 1162/73, sobre caso Idêntico, encontra-se o seguinte Informação do Sr. Chefe do Serviço de Ensino Profissional Livre do Departamento do Ensino Técnico: "Para ofender a necessidades de ensino e proporcionar continuidade de estudos a seus alunos, o Instituto "Dom Bosco", que mantém, paralelamente, o ginásio secundário, primeiro ciclo, autorizado pelo Ato 263 da Secretaria da Educação (05/9/68) seleciona os candidatos através de exame de admissão e matricula-os em dois cursos, ginasial e aprendizagem, possibilitando a conclusão de ambos simultaneamente" (grifo nosso).

2.8 - O interessado concluiu o Curso de Aprendizagem e por isso não foi beneficiado pela medida adotada, em 1968, pelo Instituto "Dom Bosco", tornando ginásio e aprendizagem equivalentes.

2.9 - Há vários pareceres deste Conselho favoráveis o equivalência da conclusão do curso de aprendizagem a conclusão do ensino de 1º grau.

II - CONCLUSÃO

A vista do exposto, reconhece-se que o curso de aprendizagem realizado por José Carlos Lopes na "Escola de Aprendizado Industrial de Marcenaria e Mecânico de Máquinas", do instituto "Dom Bosco", no período 1960/64, e equivalente a conclusão do ensino de 1º grau. Fica consolidado sua matrícula na 1ª série do Curso Supletivo, modalidade suplência, em nível de 2º grau da Escola de Ensino Supletivo "São Carlos", no 1º semestre de 1980, bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

Adverte-se a escola pela irregularidade cometida.

São Paulo, 10 de março de 1982.

João B. Salles da Silva - RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do primeiro Grau,
em 10 março de 1982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de março de 1982.

a) CONS. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - PRESIDENTE